DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12751/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3449/2014
PROTOCOLO	: 1484132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
EMPRESA CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL	: R$ 37.459,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATOS IRREGULARES. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar da rede municipal de ensino e do centro de educação infantil, no valor global de R$ 37.459,70 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3756/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014 (processo TC/MS n. 3454/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13176/2017, entendendo pela regularidade da formalização e do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 17157/2019, opinando pela regularidade da formalização e do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 5/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 30.922,23;

- Notas Fiscais: R$ 29.585,23;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 23.888,63.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, o atual responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 17469/2018, entretanto, não sanou as inconsistências apuradas.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa na execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 21/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à

época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs